



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.424 - RS (2013/0214738-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE DUTRA
RAFAEL ALLEM VEIGA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IMUNIDADE CONFERIDA ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo o questionamento quanto à aplicação da imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas sido decidido, pelo Tribunal **a quo**, relativamente à contribuição ao PIS, com base em fundamento constitucional, resta vedada, ao Superior Tribunal de Justiça, sua análise, no âmbito do Recurso Especial, restrito à apreciação da legislação infraconstitucional.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "na espécie em análise, o exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 260.461/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.424 - RS (2013/0214738-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, este, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos: **a)** para a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, foi afirmada a inexistência de qualquer omissão no aresto recorrido; **b)** para o pedido de afastamento da imunidade concedida às entidades filantrópicas, em relação à contribuição ao PIS, foi reconhecido o caráter constitucional da matéria, de reexame inviável, em sede de Recurso Especial (fls. 405/408e).

Nas razões deste Regimental, o agravante sustenta que o Recurso Especial discute violação aos arts. 22, 23 e 55 da Lei 8.212/91, ao art. 14 do CTN e ao art. 13, III, da Medida Provisória 2.158/2001, o que demonstra estar o debate ligado à interpretação de leis federais, e não de matéria constitucional.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, o julgamento deste Agravo Regimental pelo Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido, com a reforma da decisão monocrática proferida, e consequente provimento do Recurso Especial (fls. 413/416e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.424 - RS (2013/0214738-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

A decisão ora agravada, que deve ser mantida incólume, é do seguinte teor:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, passo a examinar o recurso especial.

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 274):

TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 195, § 7º, DA CF. APLICABILIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. **Como o PIS é contribuição para a seguridade social, está alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.**

2. **Estando em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do STJ, uma vez atendidas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, merece ser mantida a sentença.**

3. **Uma vez reconhecida a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 relativamente à contribuição ao PIS, desde que preenchidos os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, não se aplica à entidade beneficiada o disposto no art. 13, IV, da MP nº 2.158/01.**

4. **Honorários advocatícios mantidos na forma em que fixados na sentença, porquanto em conformidade com a orientação desta Turma.**

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 297):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE. PIS. REDISCUSSÃO DA LIDE.

1. Tendo havido apreciação dos pontos atinentes à solução do conflito presente na lide, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não há como prosperar a irresignação, porquanto o manejo de tal recurso é incompatível com a pretensão de reformar o mérito da decisão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se afronta: i) ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando-se que a instância de origem teria deixado de examinar a legislação aplicável ao caso concreto; ii) aos arts. 22, 23 e 55 da Lei 8.212/91, ao art. 29 da Lei 12.101/09 e ao art. 13 da Medida Provisória 2.158/01, sustentando-se que *'especificamente em relação à Contribuição ao PIS, não só não se aplicam os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, ou do art. 29 da Lei n. 12.101/09, como, inclusive, o legislador infraconstitucional instituiu sua incidência mesmo para as instituições de caráter filantrópico com a alíquota de 1% sobre a sua folha de salários'* (e-STJ fl. 308).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 349-355).

É o relatório.

Pontue-se, de início, que a decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com a decisão contraditória, obscura ou omissa. De fato, no caso dos autos, o acórdão da apelação já havia analisado de forma clara e proficiente todas as matérias relevantes para o correto deslinde da controvérsia, revelando-se mesmo inócuo o pedido aviado nos embargos de declaração.

No mais, o exame da tese relativa à regulamentação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal dependeria necessariamente da interpretação desse dispositivo, exame que não é viável no âmbito do apelo nobre. Em casos análogos ao destes autos, de fato, assim já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. **A Fazenda Nacional aduz a tese de que o imunidade tributária concedida no art. 197, § 7º, da Constituição Federal, quando regulamentada pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, não fez referência à contribuição ao PIS/Pasep, havendo, consequentemente, um vácuo normativo para inclusão da referida contribuição.**
3. **Em sentido contrário, o entendimento do Tribunal de origem foi no sentido de que a Contribuição ao PIS é alcançada pelo disposto no art. 197, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta qualquer possibilidade de modificação da conclusão assentada na via estreita do recurso especial, porquanto o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato.**
4. **A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.**
5. **"Na espécie em análise, o exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional. Precedentes." (AgRg no AREsp 260.461/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)**

Agravo conhecido em parte e improvido.

(AgRg no AREsp 330.155/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PRECEDENTES.

1. Não se verificou a alegada ofensa aos artigos 535 e 458 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

2. **"O exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional"** (AgRg no AREsp 260.461/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/3/13). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 190.276/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012 e AgRg no Ag 1403109/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 141.345/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. ABORDAGEM DA MATÉRIA DISCUTIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. **Na espécie em análise, o exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.461/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 195, § 7º, DA CF. APLICABILIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158/01.

1. **Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. A discussão sobre se existe ou não regramento infraconstitucional que conforma a imunidade ao PIS para as entidades beneficentes passa pela conclusão de que o art. 195, §7º, da CF/88 refere-se também a essa contribuição. Acaso a conclusão seja positiva, a concreção da norma constitucional invoca o art. 55, da Lei n. 8.212/91. O tema, portanto, é eminentemente constitucional, não podendo ser aferido pelo STJ em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 1.403.109/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.5.2012; EDcl no AgRg no REsp 947954/SC; Relator Min. Luiz Fux, DJe 4.11.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1069997/RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.9.2009; REsp 904125/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13.8.2008.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.359/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 405/408e).

Com efeito, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

É que o Tribunal de origem, ao decidir pela imunidade das entidades filantrópicas em relação à contribuição ao PIS, manifestou-se nos seguintes termos:

"A insurgência diz respeito ao PIS estar alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências da lei. Tenho que a matéria não demanda maiores digressões, pois pacificado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto no âmbito deste Regional, que as entidades de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da CF/88, regulamentado pelo então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 55 da Lei 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/09), são imunes ao PIS" (fl. 271e).

Depreende-se do excerto que a matéria foi decidida pelo Tribunal **a quo**, conforme destacado na decisão agravada, com base em fundamento constitucional, restando vedada, ao Superior Tribunal de Justiça, sua análise, no âmbito do Recurso Especial, restrito à apreciação da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, levou em consideração as provas constantes dos autos, concluindo que a ora recorrente preenchia os requisitos constantes do art. 55 da Lei n.

8.212/91 para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Assim, revela-se inviável o reexame das referidas provas, em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "no que tange à questão da imunidade tributária à entidade filantrópica, de que para examinar a matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que se refere aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS." (AgRg no REsp 1256738/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

3. A matéria refoge da competência desta Corte, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 448.276/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PRECEDENTES.

1. Inviável o conhecimento do recurso que demanda análise de matéria eminentemente constitucional, sob pena de invasão de competência reservada à Suprema Corte.
2. "Esta Corte já decidiu que o questionamento a respeito da definição da possibilidade de a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 ser aplicável à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS, "implica a análise de matéria de índole constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior" (EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/11/2010).
3. O STF reconheceu a repercussão geral de matéria idêntica à discutida nos presentes autos, ratificando a compreensão de que essa questão é constitucional. (RE 566.622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919)
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 360.158/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0214738-7

AgRg no
AREsp 366.424 / RS

Números Origem: 50062048020114047100 RS-50062048020114047100

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE DUTRA
RAFAEL ALLEM VEIGA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE DUTRA
RAFAEL ALLEM VEIGA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.